



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 06 / 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: Sipe 877862
CC02/C06
Fls. 353

Processo nº 35135.000283/2006-42
Recurso nº 145.451 Voluntário
Matéria DESCARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO PACTUADO
Acórdão nº 206-00.700
Sessão de 09 de abril de 2008
Recorrente MUNICÍPIO DE TAIÓBEIRAS - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - GOVERNADOR VALADARES/MG

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 08 / 08
Rúbrica Q.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/03/2006

Ementa: CONTRIBUIÇÕES SEGURADO EMPREGADO. OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO. Nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto até o dia dez do mês seguinte ao da competência.

CHARACTERIZAÇÃO DE AUTÔNOMOS/CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS COMO SEGURADOS EMPREGADOS. Constatando-se a existência dos elementos constituintes da relação empregatícia entre o suposto "tomador de serviços" e os "prestadores de serviços", deverá o Auditor Fiscal caracterizar o contribuinte individual (autônomo) como segurado empregado, conforme determina o artigo 229, § 2º, do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. Tendo o fiscal atuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO. LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. Com arrimo no artigo 29, do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessário.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília. 16 / 06 / 08	CC02/C06 Fl. 354
Síma Ayres de Oliveira Mat.: Sipe 877862	

A produção de prova pericial deve ser indeferida se desnecessária ou protelatória, com fulcro no § 2º, do artigo 38 da Lei nº 9.784/99, ou quando deixar de atender aos requisitos constantes no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente




RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira e Cleusa Vieira de Souza.

Relatório

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	002/C06 Fls 355
Brasília, 16 : 06 : 08	
 Silmá Alves de Oliveira Mat.: Sisco 877962	

MUNICÍPIO DE TAIÓBEIRAS – PREFEITURA MUNICIPAL, contribuinte, pessoa jurídica de direito público, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Governador Valadares/MG, DN nº 11.424.4/467/2006, que julgou procedente o lançamento fiscal referente às contribuições sociais devidas pela notificada ao INSS, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, assim caracterizadas as pessoas físicas que prestaram serviços à Municipalidade, em relação ao período de 11/2001 a 03/2006, conforme circunstanciadamente demonstrado no Relatório Fiscal, às fls. 109/112.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 17/07/2006, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 366.984,08 (Trezentos e sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oito centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal, a ilustre autoridade lançadora achou por bem caracterizar os prestadores de serviços, pessoas físicas, como segurados empregados, tendo em vista que do exame da documentação apresentada pela contribuinte, constatou-se a existência dos requisitos do vínculo empregatício entre aqueles e a Prefeitura Municipal de Taiobeiras, inscritos no artigo 12, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91, quais sejam, a não eventualidade, a subordinação, a pessoalidade e a remuneração.


Informa, ainda, o fiscal atuante que as remunerações dos Médicos, Dentistas, Bioquímicos, Enfermeiros, Fonoaudiólogos, Fisioterapeutas, Assistente Social, Radiologista e Farmacêuticos, contratados para prestação de serviços à população do município, eram pagas a partir de notas de empenho mensal, as quais foram admitidas como base de cálculo das contribuições previdenciárias ora lançadas.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 149/155, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pretende seja decretada a nulidade do lançamento, aduzindo para tanto que a ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte não se encontrava amparada por Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, documento indispensável à validade do lançamento, conforme se extrai do artigo 31, inciso III, da Portaria MPS nº 520/2004. Sustenta inexistir, ainda, o TIAD e o TEAF, reforçando a nulidade suscitada.

Assevera que as omissões acima elencadas afrontam de forma flagrante o disposto no artigo 243 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cerceando o direito de defesa e do contraditório da contribuinte.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	26 : 06 : 08
	
Síma Alves da Oliveira Mat.: Sape 877062	

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do procedimento, sob o argumento de que a autoridade lançadora deixou de intimar os devedores solidários, quais sejam, os prestadores de serviços à municipalidade, os quais devem suportar o ônus das contribuições previdenciárias ora exigidas, para se manifestarem a respeito do presente crédito tributário.

Inferre que as contribuições previdenciárias lançadas já foram devidamente pagas/recolhidas, consoante se positiva das GPS acostadas aos autos nesta assentada, relativas aos contribuintes individuais, ora caracterizados como segurados empregados, as quais não foram consideradas pela autoridade lançadora por ocasião do lançamento fiscal.

Contrapõe-se ao lançamento fiscal em comento, por entender que não restaram comprovados os requisitos necessários à caracterização do vínculo empregatício entre os prestadores de serviços, pessoas físicas-contribuintes individuais, e o Município de Taiobeiras, de maneira a fundamentar a pretensão fiscal, notadamente em relação à subordinação.

Reitera o pedido de perícia formulado quando da interposição de sua defesa inaugural, nos termos do artigo 6º, inciso IV, da Portaria nº 37/2002, c/c artigo 11 da Portaria MPS nº 520/2004, indicando para tanto o perito contábil, bem como os quesitos a serem observados.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

A Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 351/352, em defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 de 06 de 08
Silma Alves de Oliveira
Mat.: Sape 877862

Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e dispensada do recolhimento do depósito recursal, por tratar-se de Órgão Público, conheço do recurso e passo à análise das alegações recursais.

PRELIMINAR NULIDADE LANÇAMENTO

Preliminarmente, requer a contribuinte seja decretada a nulidade do feito, com esteio no artigo 31, inciso III, da Portaria MPS nº 520/2004, c/c artigo 243, do RPS, sob o argumento de que o lançamento encontra-se desprovido de documentos essenciais à sua validade, quais sejam, MPF, TIAD e TEAF, ensejando o cerceamento do direito de defesa e do contraditório da recorrente.

Não obstante o esforço da contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Com efeito, ao contrário do entendimento da contribuinte, o procedimento fiscal desenvolvido contra o Município encontra-se devidamente amparado nos documentos necessários a sua validade.


A simples análise dos autos, mais precisamente às fls. 102, 103/106 e 107/108, não deixa margem de dúvida quanto à regularidade do feito, recomendando a sua manutenção. Destarte, os MPF, TIAD's e TEAF foram devidamente emitidos e constam do processo às fls. supratranscritas, respectivamente, não se cogitando na nulidade suscitada pela recorrente.

PRELIMINAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

Repisando os argumentos constantes da sua defesa inaugural, requer a contribuinte a realização de prova pericial, com o fito de comprovar suas alegações recursais, indicando para tanto perito contábil e, bem assim, o quesitos a serem adotados nesta empreitada.

Inobstante a insistência da recorrente em produzir provas a partir da realização de perícia, verifica-se que o julgador recorrido, ao analisar referido pleito, não entendeu necessário o acolhimento da pretensão da então impugnante, entendimento corroborado por este Conselheiro, como passaremos a demonstrar.

Observe-se, com relação aos documentos e razões ofertadas pela contribuinte, que o julgador de primeira instância foi muito feliz em sua decisão, tendo em vista que cabe exclusivamente a ele conceder a força probante que assim entender. A documentação constante do processo serve justamente para formar a convicção do julgador, podendo interpretá-la da forma que melhor entender, refutá-las ou desconsiderá-las, de acordo com a convicção,

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 16, 06, 08	CC02/C06 Fls. 358
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sisepe 677862	

conquanto que de forma fundamentada. Aliás, é o que determina o artigo 29 do Decreto 70.235/1972, como segue:

“Seção VI

Do Julgamento em Primeira Instância

[...].

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Assim, o pleito da recorrente não tem o condão de macular a decisão recorrida, porquanto o julgador monocrático procedeu da melhor forma, exarando decisão fundamentada, debatendo acerca das razões pertinentes lançadas pela contribuinte, formando livremente sua convicção, nos termos do dispositivo legal encimado.

Quanto ao indeferimento do pedido de diligência para produção de prova, igualmente, decidiu acertadamente o ilustre julgador de primeira instância. Apesar de a então impugnante cumprir, teoricamente, os requisitos para concessão da perícia, inscritos no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72 (indicando perito e formulando quesitos), a autoridade recorrida já tinha formado sua convicção no sentido de manter o lançamento fiscal com base nos demais documentos constantes dos autos, sendo despicienda a produção de prova pericial.

Com efeito, a realização de perícia se faz necessária quando indispensável ao deslinde da questão, não se prestando para fins protelatórios, o que impõe o seu indeferimento nos termos do artigo 38, § 2º da Lei nº 9.784/99 c/c o artigo 16, inciso IV, § 1º do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

“Lei 9.784/99

Art. 38.

[...].

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.”

“Decreto 70.235/72

Art. 16.

[...].

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.”

A

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 26, 06, 08 Silma Alves de Oliveira Matr.: Siga 877882

Mais a mais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o lançamento, corroborado pela decisão de primeira instância.

Registre-se, por fim, que a contribuinte em seu Recurso Voluntário, a exemplo das fases anteriores do processo administrativo, não apresentou nenhuma documentação capaz de comprovar que os valores lançados não condizem com a verdade.

INTIMAÇÃO “DEVEDORES SOLIDÁRIOS”

Em suas razões recursais, pugna a contribuinte pelo reconhecimento da improcedência do feito, alegando que deveria o fiscal autuante ter intimado os “devedores solidários”, prestadores de serviços, para se manifestarem a propósito da NFLD, tendo em vista que são eles que devem suportar o crédito previdenciário em comento.

Mais uma vez, em que pesem os substanciosos argumentos da contribuinte, seu insurgimento não merece acolhimento.

Destarte, inexistente no presente caso qualquer espécie de responsabilidade solidária, de maneira a acobertar a pretensão da recorrente. A rigor, percebe-se que a contribuinte faz uma verdadeira confusão ao tratar de matéria, lançando assertivas que não guardam relação de causa e efeito com a hipótese contemplada nos autos.

Perfunctório exame do processo rechaça de plano as razões de fato e de direito ofertadas pela notificada, eis que não se trata de lançamento com base em responsabilidade solidária, mas, sim, de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, assim caracterizados os prestadores de serviços pessoas físicas, as quais a empresa (Município) está obrigada a recolher, nos termos da legislação previdenciária.


Em outras palavras, uma vez constatada a ocorrência dos fatos geradores (remunerações), o recolhimento dos tributos ora lançados é de responsabilidade exclusiva do Município (empresa para os fins previdenciários), não se cogitando em responsabilidade solidária dos segurados empregados, consoante se positiva do artigo 30, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91, que assim prescreve:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do caput do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência;”

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06
Brasília, 16 de 06 de 08	Fls. 360
 Simone Alves de Oliveira Mat. SIAPE 877562	

Nessa toada, tratando-se de contribuições previdenciárias a cargo da empresa (*in casu* Município), cujo recolhimento é de responsabilidade da recorrente, não há que se falar em intimação dos tidos “devedores solidários” (prestadores de serviços) para tal fim.

MÉRITO – CARACTERIZAÇÃO SEGURADOS EMPREGADOS

No mérito, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve o lançamento fiscal em sua plenitude, por entender que a autoridade lançadora não logrou comprovar a efetiva existência dos requisitos necessários à caracterização dos prestadores de serviços, pessoas físicas-contribuintes individuais, como segurados empregados, tornando insubsistente NFLD em epígrafe.

Conforme se depreende dos autos, o presente lançamento diz respeito às contribuições sociais devidas pela empresa ao INSS, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, assim considerados pela fiscalização os prestadores dos serviços elencados no Relatório Fiscal, pessoas físicas, face a constatação dos pressupostos essenciais da caracterização da relação laboral, quais sejam, **subordinação, remuneração e não eventualidade.**

Em que pesem os argumentos da recorrente contra referido procedimento levado a efeito na constituição do crédito tributário ora exigido, a legislação previdenciária, por meio do artigo 229, § 2º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/1999, impôs ao Auditor Fiscal a obrigação de considerar os contribuintes individuais (autônomos) ou outros prestadores de serviços como segurados empregados, quando verificados os requisitos legais, *in verbis*:

“Art. 229.

[...].

§ 2º - Se o Auditor Fiscal da Previdência Social, constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inc. I «caput» do art.9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado.”

Esse procedimento encontra respaldo, igualmente, no Parecer/MPAS/CJ n° 299/95, com a seguinte ementa:

“EMENTA

Débito previdenciário. Avocatória. Segurados empregados indevidamente caracterizados como autônomos. Procedente a NFLD emitida pela fiscalização do INSS. Revogação do Acórdão n° 671/94 da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que decidiu contrariamente a esse entendimento.”

Indispensável ao deslinde da controvérsia, cumpre transcrever os preceitos do artigo 3º, da CLT, *in verbis*:



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06
Brasília. 16, 06, 08	Fls. 361
Silma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

"Art. 3º. Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário."

Assim, verificados todos os requisitos necessários à caracterização da relação empregatícia do suposto tomador de serviços com os tidos prestadores de serviços, a autoridade administrativa, de conformidade com os dispositivos legais encimados, tem a obrigação de caracterizar como segurado empregado qualquer trabalhador que preste serviço ao contribuinte nestas condições, fazendo incidir, conseqüentemente, as contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas ou creditadas em favor daqueles.

Entrementes, não basta que a autoridade lançadora inscreva no Relatório Fiscal da Notificação tais requisitos, quais sejam, **subordinação, remuneração e não eventualidade**. Deve, em verdade, deixar explicitamente comprovada a existência dos pressupostos legais do vínculo laboral, sob pena de improcedência do lançamento por ausência de comprovação do fato gerador do tributo, e cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Na hipótese dos autos, a ilustre autoridade lançadora, ao proceder a caracterização dos prestadores de serviços (pessoas físicas-contribuintes individuais) como segurados empregados, foi muito feliz em sua conduta, demonstrando e comprovando, no entendimento deste Conselheiro, os requisitos legais necessários à configuração do vínculo empregatício, acima elencados, conforme se extrai do Relatório Fiscal da notificação, não havendo dúvidas quanto a regularidade do feito.

Constata-se, assim, que o fiscal autuante, ao promover o lançamento, agiu da melhor forma, com estrita observância à legislação de regência, demonstrando circunstanciadamente os fatos que ensejaram a constituição do crédito previdenciário, impondo a manutenção da notificação em sua integralidade.


Alfim, quanto aos pretensos pagamentos das contribuições previdenciárias ora lançadas, igualmente, os argumentos da recorrente não têm o condão de macular a exigência fiscal consagrada pelo lançamento.

Destarte, as Guias da Previdência Social – GPS, referentes ao Município, trazidas à colação pela contribuinte em sede de recurso voluntário já foram devidamente apropriadas pelo fiscal autuante por ocasião da constituição do crédito previdenciário, consoante se positiva do Relatório de Documentos Apresentados, às fls. 70.

Por outro lado, as demais Guias não aproveitadas, assim o foram em virtude de não se relacionarem ao Município, mas, sim, a terceiros, sendo, por conseguinte alheias ao presente débito, não devendo ser consideradas.

No que tange às demais alegações das contribuintes, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente debatidas pelo julgador de primeira instância.

Processo nº 35135.000283/2006-42
Acórdão n.º 206-00.700

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasil, 30	06
108	
	
Símeo Alcides de Oliveira	
Mat.: Sipe 877862	

COO-2/C06
Fls. 362

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo pra si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando a NFLD *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008


RYCARDÓ HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA